



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 10.970
12 102 /2015

PROCESSO : Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico e de Poder Político. Conduta vedada.

RECORRENTE : **COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM FUTURO MELHOR PARA TANQUE D'ARCA (PT/ PDT /PSB)**

ADVOGADO : Antônio Tenório Cavalcante Neto e Outros

RECORRIDO : **RONNEY TADEU VALENÇA SILVA**

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e Outros

RECORRIDO : **VALDEMIR BEZERRA LIMA**

ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e Outros

RELATOR : **Des. Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

1. A ação de investigação judicial eleitoral - AIJE tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato.

2. Na esteira da pacífica jurisprudência do TSE, para a aplicação das severas sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, resta indispensável a presença de provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

robustas e concretas da ocorrência dos ilícitos, o que não se verifica no presente caso.

3. Os elementos dos autos não autorizam a afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos praticaram, participaram ou mesmo anuíram claramente com as práticas abusivas descritas de abuso do poder político e econômico, bem como de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, não bastando a mera presunção ou ilação para a sua configuração.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral em face de sentença do Juízo Eleitoral da 4ª Zona que julgou improcedentes os pedidos lançados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM FUTURO MELHOR PARA TANQUE D'ARCA (PT/PDT /PSB) em face de RONNEY TADEU VALENÇA SILVA e VALDEMIR BEZERRA LIMA, respectivamente Prefeito e Vice-prefeito do Município de Tanque D'arca-AL.

Em sentença fls. 194/200, o exmo. Juiz Eleitoral da 4º Zona, Dr Helestron Silva da Costa, julgou improcedente a AIJE, entendendo que não restaram configurados os ilícitos eleitorais imputados.

Contra a sentença foi interposto recurso eleitoral fls. 306/321. A coligação recorrente aduziu que os recorridos teriam praticado abuso de poder político e econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, em razão dos seguintes fatos: **a)** uso indevido da propaganda política através da vinculação de programas da Prefeitura em horário indevido, causando, assim, uma espécie de confusão entre o que seria a pessoa do Gestor Público e Candidato Político; **b)** uso indevido de carro de som, utilizado em sua campanha política, em evento esportivo patrocinado pela Administração Pública e em publicidade de utilidade pública; **c)** patrocínio de bloco carnavalesco em 2012, com distribuição de camisetas para a população, nas quais constavam o nome do investigado e o nome do respectivo bloco, que veio a ser utilizado como *slogan* do candidato. Pugnou, ao fim, pelo provimento do recurso, com a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições e as que se realizem nos próximos 8(oito) anos, bem como, também, a cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-prefeito de Tanque D'arca, além de multa.

Às fls. 323/338, os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

incólume a sentença, ao argumento de que não haveriam nos autos provas suficientes da prática abuso político e econômico, bem como da conduta vedada imputada.

O Ministério Público com atuação perante esta Corte, emitiu competente parecer às fls.349/350, opinando pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM FUTURO MELHOR PARA TANQUE D'ARCA (PT/ PDT /PSB) (recorrente/investigante) em face de RONNEY TADEU VALENÇA SILVA (Prefeito/investigado) e VALDEMIR BEZERRA LIMA (Vice-Prefeito/investigado), contra sentença do Juiz da 4ª Zona- Anadia/Tanque D'arca, Dr Helestron Silva da Costa, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

1. Do Juízo de admissibilidade

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal. O recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

2. Do juízo de mérito

No mérito, os recorrentes buscam demonstrar a ocorrência de ilícito eleitoral pela prática das seguintes condutas: **a)** veiculação de programas realizados pela Prefeitura em horário destinado à propaganda eleitoral, e a utilização de um carro de som usado na campanha em um evento patrocinado pela prefeitura, o que configuraria *abuso de poder político*; **b)** o patrocínio, pelo Sr. Roney Tadeu, de um bloco carnavalesco, com distribuição de camisetas para a população, o que *configuraria abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio*; e **c)** prática de *conduta vedada* consistente na suposta distribuição de bens e serviços de caráter social a agricultores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

Passo a análise individualizada de cada prática ilícita alegada.

a) Do abuso de poder político

Entende a recorrente que a prática de abuso de poder político estaria configurada em razão dos investigados terem feito uso indevido da propaganda política ao veicular programas da Prefeitura em horário eleitoral, nesses termos:

“O primeiro ponto que merece ser reformado, data máxima vênia, na e. Sentença, é no que diz respeito aos programas da prefeitura onde o candidato recorrido, no dia 05 de setembro de 2012, colocou no ar seu programa eleitoral, no qual convocava toda a população de Tanque D'arca e se cadastrarem nos programas que estão sendo efetivados através de uma parceria da sua administração e a secretária de Agricultura do Estado de Alagoas” (fls. 308.)

Todavia, penso que os fatos narrados na peça recursal não permitem essa conclusão.

Com efeito, a propaganda eleitoral tem a função precípua de divulgar a sua plataforma política e, quando o candidato já exerce função de gestão pública, também as conquistas e realizações ocorridas em sua respectiva gestão.

Nesse sentido, andou bem o magistrado singular ao afirmar que *“o programa eleitoral possui a finalidade de divulgar a plataforma política dos candidatos, seja indicando as obras realizadas, seja por meio de promessas de candidatura”* (fl. 199/200).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

Dessa forma, a divulgação por candidato dos feitos e ações de sua gestão em seu horário de programa eleitoral consiste em ato lícito, não havendo como entendê-lo como abuso de poder político.

Outrossim, alegou-se, ainda que fora utilizado na campanha eleitoral do candidato recorrido um carro de som que também teria sido usado em evento esportivo patrocinado pela Administração Pública. Afirmou-se que veículo teria efetuado serviço de publicidade de utilidade pública - consistente na divulgação da informação de que o dia de realização da feira teria sido antecipado - o que, para a recorrente, teria acarretado uma espécie de confusão entre o gestor e o candidato, gerando desequilíbrio no pleito.

Entretanto, não há como se considerar como configurado o abuso de poder político pelo simples fato de um carro de som, que também é utilizado por candidato eleitoral, divulgar informações de interesse público. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que durante o evento o veículo realizou propaganda eleitoral. Nesse sentido foi o entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

das provas constantes nos autos infere-se que o carro estava com o som ligado com música, não há na mídia acostada indício de propagandas com o intuito de promover candidato.

Destarte, tem-se que os fatos narrados pelos recorrentes não caracterizaram o abuso de poder político alegado.

b) Abuso de poder econômico e Captação ilícita de sufrágio

A recorrente aduziu, ainda, que teria ocorrido abuso de poder econômico no patrocínio de um bloco carnavalesco em 2012, no qual teria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

havido a distribuição de camisetas para a população, constando nela o futuro Slogan de campanha "Quer ser feliz, junte-se a nós!", o que acarretaria desequilíbrio eleitoral, influenciando diretamente no resultado das eleições.

Inicialmente, é necessário destacar que nos termos do entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, só há o que se falar em captação ilícita de sufrágio no período compreendido entre o registro de candidatura e o dia da eleição. Nesses termos decidiu a Corte Superior:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PERÍODO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 456/STF. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, circunstância não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe - nº 82792, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Verifica-se dos autos que o bloco que foi patrocinado desfilou no período do carnaval, portanto, bem antes do início do período eleitoral, de forma a não restar possível a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Ademais, para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, se faz necessário a comprovação robusta de que houve finalidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

obtenção do voto do eleitor em troca de benefício a ele concedido, nos moldes do art. 41-A da Lei 9.504/97, o que também não restou demonstrado pelas provas trazidas aos autos.

Outrossim, penso que também não subsiste a alegação de abuso de poder econômico. Explico.

A prática de abuso do poder econômico se configura quando ocorre a doação de bens ou de vantagens a eleitores de forma a desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar o resultado das eleições, afetando a legitimidade e normalidade do pleito.

Assim, abusa do poder econômico o candidato, ou alguém em seu benefício, que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em favorecimento eleitoral, não se indagando, por consequente, se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou (TSE, Ac. de 17.2.2011 no AgR-REspe nº 3888128, rel. Min. Arnaldo Versiani)

Na espécie, ainda que seja incontroverso o apoio do recorrido Roney Valença ao bloco de carnaval, o fato é que não há nenhuma demonstração nos autos de que esse apoio teve conotação política ou qualquer referência ao pleito. Isso resta ainda mais evidente diante da prova testemunhal colhida de que esse suporte ao bloco carnavalesco já vinha ocorrendo em anos anteriores, independentemente de ser ano eleitoral ou não.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

Desta forma, não vislumbro nos fatos narrados nos autos a prática do abuso de poder econômico, uma vez que não foi possível precisar por meio das provas produzidas, que a distribuição de camisas, bem como o oferecimento de bebidas à agremiação carnavalesca, tiveram o condão de influir no pleito eleitoral, nem tampouco de que houve favorecimento pessoal do candidato.

Da mesma forma, não é possível considerar como configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista que na época de saída do bloco carnavalesco nem mesmo havia sido realizada convenção partidária.

c) da conduta veda, violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97

A recorrente alega que os investigados, na condição de agente público, teriam feito uso da propaganda eleitoral gratuita para divulgar um programa beneficente, realizado junto a Secretária de Agricultura do Estado de Alagoas e ao Emater, que consistiria na distribuição de bens juntamente as famílias participantes e ofenderia ao disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, verifico que, diversamente do alegado na peça recursal, não houve distribuição de gratuita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 178-54.2012.6.02.0004, CLASSE 30

de bens e serviços de caráter social. Em verdade, tratou-se da execução de uma política pública de fomento, onde o agricultor vinculado ao programa iria vender sua produção ao Estado de Alagoas, o que, de fato, não se confunde com a hipótese prevista no art. 73, IV da Lei das Eleições.

Assim, tendo em vista que não houve a distribuição gratuita de bens e serviços, resta não configurada a prática de conduta vedada.

3. Conclusão

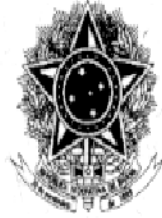
Diante do todo o exposto, tenho que os elementos dos autos não autorizam a afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos praticaram, participaram ou mesmo anuíram com as práticas ilícitas imputadas, devendo, assim, ser mantida a decisão singular que julgou improcedente a ação de investigação judicial manejada.

Com essas considerações, conheço do recurso, mas NEGOU PROVIMENTO, para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.


ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Des. Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 178-54.2012.6.02.0004
PROTOCOLO Nº 49.332/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10970 foi conferido(a) na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 12/02/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 29, em 19/02/2015, à(s) fl(s). 3/4.

Maceió(AL), em 19/02/2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a horizontal line extending to the right.

Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 178-54.2012.6.02.0004

Prot. 49.332/2012

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 12/02/2015 (SESSÃO Nº 13/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM FUTURO MELHOR PARA
TANQUE D'ARCA (PT / PDT / PSB)

ADVOGADO : ANTÔNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO

ADVOGADO : MARCELO MADEIRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : RONNEY TADEU VALENÇA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS

RECORRIDO(S) : VALDEMIR BEZERRA LIMA

ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 10.970, de 12/2/2015). Impedido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. O Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho, proferiu voto, ante a constitucionalidade da matéria.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de fevereiro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920249